



GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



Processo nº 0004/2022

Pregão Eletrônico nº 004/2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

impugnante: NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Quixeré – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 004/2022, apresentado pela empresa NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando, em suma, que como estão descritos os itens do edital estaria ferindo a competitividade do certame, requerendo, assim, a alteração dos descritivos, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça impugnatória remetida:

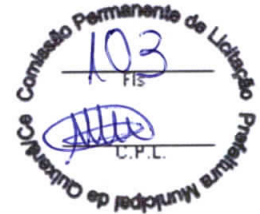
Ocorre que, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu fragrantemente que existe limitação de concorrência em pelo menos dois itens, uma vez que na elaboração do descritivo, existem palavras que acabam por cercear a competitividade e restringir a participação de mais empresas. A Impugnante pretende com a presente Impugnação que esta Administração Pública refaça o descritivo dos itens 6, 11, 13, 16, 18 e 19 do edital em comento para que se possa ampliar a competitividade no certame, na medida em que apresentam exigências de composição nutricional consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo.

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 2172-1092.
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 000487-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de questões de cunho eminentemente técnico, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente, que assim se manifestou:

“Em relação ao item 06, diante do exposto não iremos aumentar a competitividade, caso venhamos a alterar a descrição para “...225G...”, pois a empresa irá oferecer um produto com quantitativo menor, por consequência, poderá oferecer o mesmo com valor menor aos demais concorrentes, sendo injusto aos que oferecem quantitativo maior reduzirem seus preços para competir. Assim desconsidero alteração deste item.

Em relação ao item 11, informo que o volume prescrito para fins de atendimento ao paciente não necessita ser limitado ao volume de 500mL, podendo ser alterado a embalagem para 1.000mL, pois não afeta na administração ao mesmo. Assim considero alterar para embalagem com 1000mL, e, não embalagem 500mL ou 1000mL como sugerido pela empresa.

Em relação ao item 13, informo que houve um equívoco ao digitar sem lactoso, visto que o produto contém proteínas a base de soro



GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



de leite. Assim considero a alteração excluindo o descrito e corrigindo o texto: “...não contém sacarose, frutose e glúten. ...”
Em relação ao item 16, 18 e 19, considerando os esclarecimentos apresentados, e que os pacientes atualmente utilizam apenas por via enteral, considero a correção no texto “...sabor: com ou sem sabor...”, e “...apresentação: sistema aberto ou fechado com fracionador...”.
Em relação também ao item 19, a alteração sugerida relacionada a porcentagem de lipídios pode ser acatada, por ser equivalente as porcentagens já descritas. Assim considero correção do texto conforme sugestão da empresa.” (grifo)

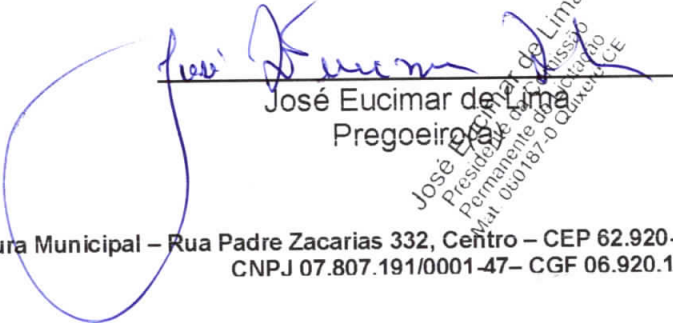
Como se vislumbra, o presente pedido de impugnação foi considerado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pelo setor técnico responsável pela análise, conforme documento em anexo.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

Quixeré – CE, 24 de fevereiro de 2022.


José Eucimar de Lima
Pregoeiro(a)